



Parecer nº: 062/2017
Projeto de Lei nº 072/2017
Origem: Poder Executivo

EMENTA. ALTERAÇÃO REGIME PRÓPRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES EFETIVOS DO MUNICÍPIO DE PASSA SETE - RPPS. LEGALIDADE.

RELATÓRIO

Foi solicitado a esta Assessoria Jurídica parecer acerca do projeto de Lei nº 072/2017 que versa sobre alterações no Regime Próprio da Previdência Social dos Servidores efetivos do Município de Passa Sete, alterando a redação aos incisos I a V do § 7º do art. 13; ao art. 14; ao “caput” do art. 26; e aos artigos 37, 38, 39, 41, 42, 43 e 44, todos da Lei Municipal nº 582, de 30 de setembro de 2005.

ANÁLISE JURÍDICA

Os exames desta Assessoria Jurídica da Câmara de Vereadores de Passa Sete se dão com fulcro nas atribuições do cargo contidas na Lei Municipal nº 881/2009. Nesse contexto, subtrai-se da análise questões que importem considerações de ordem política, técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal da competência da assessoria jurídica como função de consultoria aos senhores Vereadores e às Comissões legislativas.

Outrossim, importante consignar que a presente manifestação tem caráter meramente opinativo, expressando opinião fundamentada a partir da legislação, dos princípios doutrinários e científicos, analisando os questionamentos apresentados exclusivamente sob o aspecto legal/jurídico. Como função consultiva, à Assessora jurídica cabe analisar a legalidade dos procedimentos adotados pela Casa legislativa e dos Projetos de Lei encaminhados ao Poder Legislativo, ou dele emanados mas, de modo algum, implica em deliberações, as quais competem exclusivamente aos vereadores. Também é de se deixar claro que o posicionamento a ser exposto no presente parecer não exclui a previsível existência de entendimentos divergentes a respeito do tema em consulta.

Pois bem.

Trata-se de projeto de Lei que versa sobre alterações na lei de previdência própria, aplicável aos servidores efetivos do município.

O projeto de Lei visa alterar principalmente as alíquotas de

Ao art. 13 foi incluída uma alíquota progressiva de contribuição, da seguinte forma:

- I - 14,60% (quatorze vírgula sessenta pontos percentuais) entre as competências de janeiro de 2018 e dezembro de 2018;
- II - 15,60% (quinze vírgula sessenta pontos percentuais) entre as competências de janeiro de 2019 e dezembro de 2019;



- III - 16,60% (dezesseis vírgula sessenta pontos percentuais) entre as competências de janeiro de 2020 e dezembro de 2020;
- IV - 17,60% (dezessete vírgula sessenta pontos percentuais) entre as competências de janeiro de 2021 e dezembro de 2021; e
- V - 18,60% (dezoito vírgula sessenta pontos percentuais) entre as competências de janeiro de 2022 e dezembro de 2036.” (NR)

O art. 14 foi totalmente alterado, sendo que o servidor passará a optar por incluir na contribuição os valores adicionais recebidos, como adicionais (periculosidade ou insalubridade, gratificações, funções de confiança ou cargo em comissão), mediante pedido escrito sobre cada parcela que pretende contribuir, ficando sujeitas tanto à incidência das alíquotas de contribuição a cargo do Município como daquelas a cargo dos servidores ativos. O artigo passou a ter a seguinte redação:

<p>Art. 14 - Entende-se como remuneração de contribuição, para os efeitos desta Lei, o vencimento básico do cargo efetivo acrescido de todas as parcelas de caráter remuneratório e outras vantagens percebidas pelo servidor, conforme estabelecido em lei, excluídas:</p> <ul style="list-style-type: none">I - as diárias;II - os jetons;III - a ajuda de custo;IV - o auxílio para diferença de caixa;V - o auxílio para transporte;VI - o auxílio para alimentação;VII - o salário-família;VIII - o prêmio por assiduidade;IX - a gratificação por serviço extraordinário;X - as férias indenizadas;XI - o abono de permanência;XII - a gratificação de difícil acesso;XIII - os adicionais de insalubridade, penosidade e periculosidade. <p>§ 1º - Integram a remuneração de contribuição o valor da gratificação natalina, o abono de férias, o salário-maternidade, o auxílio-doença e os valores pagos aos segurados, em razão do seu vínculo com o Município, decorrentes de decisão judicial ou administrativa, excluídas as parcelas referidas nos incisos I a XIII.</p> <p>§ 2º - A gratificação natalina será considerada, para fins contributivos,</p>	<p>Art. 14. A remuneração de contribuição, para os efeitos desta Lei, é composta pelas seguintes parcelas de natureza remuneratória, pagas aos servidores ativos segurados do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município:</p> <ul style="list-style-type: none">I - vencimento básico do cargo efetivo;III - adicionais por tempo de serviço;IV - classe;V - nível; eVI - as demais já incorporadas ao conjunto remuneratório nos termos de lei municipal ou de decisão judicial. <p>§ 1º. Mediante <u>opção expressa de cada servidor ativo</u>, poderão ser incluídas, na composição da remuneração de contribuição de que trata o caput, as seguintes parcelas de natureza remuneratória:</p> <ul style="list-style-type: none">I - adicionais de insalubridade e periculosidade;II - adicionais ou gratificações pelo desempenho de atividades especiais;III - valores pagos em razão de convocação para Regime suplementar de trabalho;IV - funções de confiança;V - vencimento de cargo em comissão, quando ocupado por servidor segurado do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município titular de cargo efetivo. <p>§ 2º. A opção de que trata o § 1º deve ser formalizada por escrito e por iniciativa de cada</p>
---	---



separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for paga, e não integrará a média para efeito de cálculo dos benefícios.

§ 3º - Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos, considerar-se-á, para fins de incidência da contribuição e concessão de benefícios pelo RPPS, a integralidade da remuneração de contribuição referente a cada cargo.

§ 4º - Salvo nos casos de possibilidade legal de incorporação, quando a contribuição é sempre obrigatória em relação à parcela passível de ser incorporada, o servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão na base de contribuição da parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou função de confiança para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do citado artigo

servidor ativo, relativamente a cada uma das parcelas especificadas nos seus incisos, e terá validade enquanto perdurar a percepção continuada de cada uma das parcelas ou até a opção pela sua exclusão da remuneração de contribuição, a ser também formalizada por escrito e por iniciativa de cada servidor ativo.

§ 3º. Tanto a opção pela inclusão como pela exclusão de parcelas da remuneração de contribuição, nos termos dos §§ 1º e 2º, terá efeito na primeira competência seguinte a sua formalização e protocolo junto ao setor municipal competente.

§ 4º. No caso de descontinuidade da percepção da parcela pela qual tenha o servidor ativo optado por incluir, os valores pagos na competência da exclusão, mesmo que proporcionais, serão considerados como componentes da remuneração de contribuição.

§ 5º. Nas hipóteses da exclusão ou da descontinuidade da percepção, poderá haver nova inclusão de parcelas na remuneração de contribuição, para o que deverá ser observado o disposto nos §§ 1º e 2º.

§ 6º. As parcelas incluídas na remuneração de contribuição, mediante a opção de que trata o § 1º, ficam sujeitas tanto à incidência das alíquotas de contribuição a cargo do Município como daquelas a cargo dos servidores ativos.

§ 7º. A remuneração de contribuição do servidor titular de cargo efetivo, nomeado para cargo em comissão, é definida como se em exercício do cargo efetivo estivesse, nos termos do caput deste artigo, salvo na hipótese da opção facultada pelo seu § 1º, V.

§ 8º. Nas hipóteses dos incisos I e II do art. 6º desta Lei, a remuneração de contribuição do servidor titular de cargo efetivo é definida como se no exercício deste cargo estivesse, nos termos do caput deste artigo.



	<p>§ 9º. Na hipótese do inciso III do art. 6º desta Lei, a remuneração de contribuição do servidor titular de cargo efetivo corresponde aos valores efetivamente pagos ao servidor ativo, nos termos do caput deste artigo.</p> <p>§ 10. Além daquelas não enquadradas nos incisos do caput e daquelas acerca das quais não houve a opção de que o § 1º deste artigo, estão excluídas da remuneração de contribuição todas as parcelas de natureza indenizatória pagas aos servidores ativos segurados do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município.</p> <p>§ 11. Equiparam-se à remuneração de contribuição de que trata o caput, pelo seu valor total relativo a cada competência, o auxílio-doença e o salário maternidade pagos aos servidores ativos segurados do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município.</p> <p>§ 12. No caso dos servidores ativos, segurados do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município, em acúmulo remunerado de cargos, as regras deste artigo aplicam-se a cada um dos vínculos de forma individualizada.”</p>
--	---

O art. 26 alterou a idade para a aposentadoria compulsória, de 70, para 75 anos, acompanhando o entendimento da Lei Complementar nº 152, de 03 de dezembro de 2015:

LC 152/2015:

*Art. 2º Serão **aposentados compulsoriamente**, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos **75 (setenta e cinco) anos** de idade:*

*I - os servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios**, incluídas suas autarquias e fundações;*

II - os membros do Poder Judiciário;

III - os membros do Ministério Público;

IV - os membros das Defensorias Públicas;

V - os membros dos Tribunais e dos Conselhos de Contas.

Por esta razão, o projeto de lei traz a seguinte alteração:



Art. 26 - O segurado será automaticamente aposentado aos ~~setenta anos de idade~~, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, observado quanto ao cálculo, o disposto no art. 53

Art. 26. O servidor ativo será compulsoriamente aposentado aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, observado quanto ao cálculo, o disposto no art. 53

Os demais artigos alterados versam sobre a pensão por morte:

Art. 37 - A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, quando do seu falecimento.

§ 1º - Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

~~I - sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente;~~

~~II - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.~~

§ 2º - A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

§ 4º - O pensionista de que trata o § 1º deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ~~ao gestor do FPSM~~ o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito

§ 3º - Conforme critérios estabelecidos em lei específica, os proventos de pensão concedidos de acordo com este artigo serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, salvo disposição em contrário da Constituição Federal.

Art. 37. A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, quando do seu falecimento.

§ 1º. Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, desde que esta seja declarada em decisão judicial.

§ 2º. A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

§ 3º. O pensionista de que trata o § 1º deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao Município o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente.

§ 4º. Conforme critérios estabelecidos em lei específica, os proventos de pensão concedidos de acordo com este artigo serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, ressalvados os casos de pensão decorrente do falecimento de servidores aposentados com base nos arts. 49 e 50 desta Lei, cujo



	<p><u>reajustamento seguirá a regra do parágrafo seguinte.</u></p> <p>§ 5º. Observado o art. 37, XI, da Constituição da República, as pensões decorrentes do falecimento de servidores aposentados com base nos arts. 49 e 50 desta Lei serão revistas, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores titulares dos mesmos cargos que serviram de base para concessão do benefício de aposentadoria, sendo também estendidos aos pensionistas destes, quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, na forma da lei, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.</p>
--	---

Acertadamente, o art. 38 trata do termo inicial da pensão por morte sendo que a principal alteração se dá na exigência de decisão judicial de reconhecimento do desaparecimento, para o caso de pensão por morte presumida:

<p>Art. 38 - A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:</p> <p>I - da data do óbito;</p> <p>II - da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência; ou</p> <p>III - da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.</p>	<p>Art. 38. A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:</p> <p>I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste;</p> <p>II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;</p> <p>III - da decisão judicial, no caso de morte presumida</p>
--	---

O quantum devido pela pensão por morte está previsto no art. 39:

<p>Art. 39 - O valor da pensão por morte será igual:</p> <p>I - à totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite;</p>	<p>Art. 39. A pensão por morte será igual:</p> <p>I - ao valor da totalidade dos proventos percebidos pelo <u>servidor inativo</u> na data anterior a do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite; ou</p>
--	---



<p>II - à totalidade da remuneração percebida pelo segurado no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a esse limite.</p> <p>Parágrafo único - Na hipótese de que trata o inciso II, a remuneração a ser considerada é aquela composta pelas parcelas já incorporadas nos termos de lei local, na data do falecimento do segurado.</p>	<p>II - ao valor da totalidade da remuneração percebida pelo servidor ativo, <u>relativa ao seu cargo efetivo</u>, na data imediatamente anterior a do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a esse limite.</p> <p>Parágrafo único. Na hipótese de que trata o inciso II, a remuneração a ser considerada é aquela composta pelas parcelas já incorporadas aos vencimentos, nos termos de lei local, <u>na data imediatamente anterior a do óbito.</u>”</p>
---	---

O art. 41, por sua vez, trata da cota individual e de seu momento de extinção, de forma bem mais detalhada e abrangente, trazendo novas regras sobre a duração das pensões, a exemplo do que está ocorrendo em cenário nacional e visado a sustentabilidade do RPPS:

<p>Art. 41 - A cota da pensão será extinta:</p> <p>I - pela morte;</p> <p>II - para o pensionista menor de idade, ao completar vinte e um anos, salvo, se inválido, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior.</p> <p>III - pela cessação da invalidez. Parágrafo único - Com a extinção do direito do último pensionista, extinguir-se-á a pensão.</p>	<p>Art. 41. A cota individual da pensão será extinta:</p> <p>I - pela morte do pensionista;</p> <p>II - para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;</p> <p>III - para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, caso inválidos, pela cessação da invalidez;</p> <p>IV - para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, que tenham deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, aferida em inspeção médica oficial;</p> <p>V - para cônjuge ou companheiro:</p> <p>a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”;</p> <p>b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito)</p>
---	--



	<p>contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do seu óbito;</p> <p>c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do dependente na data de óbito do segurado, se este ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:</p> <ol style="list-style-type: none">1) 3 (três) anos, no caso do dependente com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;2) 6 (seis) anos, no caso do dependente com idade entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos;3) 10 (dez) anos, no caso do dependente com idade entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos;4) 15 (quinze) anos, no caso do dependente com idade entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos;5) 20 (vinte) anos, no caso do dependente com idade entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos;6) vitalícia, no caso do dependente com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. <p>§ 1º. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” e os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V deste artigo, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.</p> <p>§ 2º. O tempo de contribuição a outro Regime Próprio de Previdência Social ou ao Regime Geral de Previdência Social será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais</p>
--	--



	de que tratam as alíneas “b” e “c” do inciso V deste artigo
--	---

O art. 42 mantém o mesmo conteúdo, tendo incluído, somente, a relação com o Decreto Federal nº 20.910/1932, que versa sobre a prescrição quinquenal, nos seguintes termos:

Art. 42 - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observadas as regras da prescrição quinquenal.	Art. 42. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, devendo ser observadas, para o eventual deferimento, as regras da prescrição quinquenal estabelecidas no Decreto Federal nº 20.910, publicado no DOU de 08/01/1932
---	--

O art. 43 trata de casos em que o dependente for condenado à prática de crime doloso que tenha resultado a morte do segurado, sendo incluída a exigência do trânsito em julgado para a cessação, atendendo os dispositivos constitucionais e Princípios Gerais do Direito, principalmente o da Presunção da Inocência:

Art. 43 - Não faz jus à pensão o dependente condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado	Art. 43. Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado
--	--

Por fim, o art. 44 retira o direito de acumulação de pensões, conforme redação anterior, passando a tratar da perda do direito ao pensionamento no caso de fraudes ou simulações no casamento ou na união estável, desde que judicialmente apuradas.

Art. 44 - Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até duas pensões no âmbito do RPPS, exceto as pensões deixadas por cônjuge, companheiro ou companheira, casos em que, ressalvadas as decorrentes de cargos acumuláveis, só será permitida a percepção de uma, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.	Art. 44. Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial.”
--	--

Como se pode notar, nenhuma das alterações dos artigos infringe ou contraria leis superiores, principalmente a Constituição Federal, razão pela qual segue favorável o presente parecer; ademais, o projeto de lei vai ao encontro do Relatório de Auditoria Direta no RPPS do Município, regularizando situações apontadas como insuficientes ou equivocadas.

Quanto ao mérito, este deve ser analisado e votado pelos senhores vereadores.



É o modesto parecer, sem embargo de outro em sentido diverso, para com os quais fica registrado o devido respeito.

CONCLUSÃO

Material e formalmente adequado o projeto de lei, segue favorável o parecer.

Contudo, à Vossa consideração.

Passa Sete, 08 de dezembro de 2017.

ELIANA WEBER
Assessora Jurídica
OAB/RS 60.217